



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039335-27.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARCOS ANTONIO TEODORO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1039335-27.2023.8.26.0576

Apelante: Marcos Antonio Teodoro

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 7977

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR REGULAR. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO BANCÁRIO REGULARMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e reparação por dano moral, decorrentes de negativação de seu nome por instituição financeira, em razão de contrato bancário supostamente inexistente. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) Verificar se o contrato bancário impugnado foi efetivamente celebrado entre as partes, com validade jurídica. (ii) Apurar se a negativação do nome do autor configura ato ilícito apto a gerar reparação por dano moral. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O autor, na condição de consumidor por equiparação, alega não ter contratado o serviço bancário que deu origem à negativação, sendo aplicável o CDC, conforme o art. 17 e a Súmula nº 297 do STJ. (ii) Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à instituição financeira o ônus de demonstrar a validade do contrato bancário impugnado e o consequente inadimplemento. (iii) A instituição financeira comprovou a contratação do serviço mediante documentação apresentada (fls. 138/144), evidenciando a adesão do autor a uma conta corrente com previsão de limite especial. (iv) O uso do limite de crédito, com saldo negativo excedido e cobrança de juros remuneratórios, foi devidamente demonstrado (fls. 154). (v) Não comprovado o pagamento por parte do autor, o que legitima a negativação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. (vi) A ausência de falha na prestação dos serviços e a regularidade da cobrança justificam a improcedência do pedido de reparação por dano moral. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença (fls. 223/226), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTE a ação e revogo a tutela provisória de urgência deferida. Condene o requerente em custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.”

O autor deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes os seus pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por dano moral, pois entende que a contratação impugnada não foi demonstrada (fls. 230/240).

O autor deixou de recolher preparo, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 20).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 244/256).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à validade jurídica de contrato bancário, cujo inadimplemento foi motivo para a negativação do nome do autor.

Na hipótese, o autor é consumidor por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial - a de que não contratou nenhum o contrato negativado - faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado e do consequente inadimplemento, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Recebido o encargo processual, a instituição financeira bem se livrou dele.

Em primeiro lugar, o autor aderiu a uma conta corrente do réu, conforme documentos a fls. 138/144, em que havia previsão de uma conta especial (fls. 138). Observa-se que na própria petição inicial o autor confessa ser cliente da instituição financeira (fls. 02).

A conta especial é operação bancária que disponibiliza de forma antecedente uma linha de crédito passível de ser utilizada a qualquer tempo pelo correntista, arcando o correntista com a incidência de juros remuneratórios dos valores utilizados além do que tinha de saldo; e o documento a fls. 154 demonstra sua utilização, já que o autor ultrapassou o limite estabelecido em contrato. Quer dizer, o contrato de adesão já previa que a superação do limite geraria a cobrança do valor acrescido dos respectivos juros que o remuneram.

Daí que, demonstrada a contratação, com imputação de inadimplimento ao consumidor, caberia a este a prova do pagamento, o que não ocorreu nestes autos, pois não é dado ao fornecedor fazer prova do pagamento. Assim, ao encaminhar o nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito, a instituição financeira apenas exercitou seu direito ao crédito, que seguramente abrange cobrança por esse meio indutivo.

Portanto, a r. sentença houve por bem reconhecer a validade das contratações e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por dano moral, já que não houve ilícito tampouco falha na prestação dos serviços por parte da fornecedora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do Patrono da parte ré para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator